



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA N° 002/SEMUS/2023

Processo Administrativo n° 2022/265.190

Edital de Seleção Pública n° 002/SEMUS/2023

EXPEDIENTE - SEMUS
Data: 06/07/23
Horário: 15:51
Por: Fanielle

○ CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS CIENTÍFICAS FRANCISCO ANTÔNIO DE SALLES – FAS inscrito no CNPJ sob o nº 33.927.377/0001-40, com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 01, Bloco Ayrton Senna 1, 2º andar, sala 216, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 22775-022, através de seu representante legal, **Leandro Pacheco da Silva**, solteiro, Administrador, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 13176857 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 074.107.996-84, vem, com fundamento no item 10.3 do Edital de Seleção Público acima mencionado, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pela Douta Comissão de Seleção, através da 2º Ata Circunstanciada com data de 28 de junho de 2023, que inabilitou o FAS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 - TEMPESTIVIDADE

Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 01, Bloco Ayrton Senna 1, 2º andar, sala 216,
Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ- CEP 22775-022

CNPJ nº 33.927.377/0001-40

L



1. O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção recursal foi manifestada na ATA do dia 29 de junho de 2023, após a declaração do vencedor.
2. Nos termos do item 10.3 do Edital, a interposição do recurso deve ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência do interessado, conforme art. 33 do Decreto Municipal nº 11.742/2019.
3. Considerando a ciência do resultado no dia 29 de junho de 2023, o presente recurso é tempestivo.

2 – SÍNTSE DOS FATOS

4. A Secretaria Municipal de Nova Iguaçu, tornou público o Edital de Seleção Pública nº 002/2023, visando a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como organização social de saúde na área de atuação de uma maternidade com perfil de alto risco materno e fetal, no âmbito do Município de Nova Iguaçu, para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde do Hospital Municipal Mariana Bulhões, localizado no Município de Nova Iguaçu.





5. No dia 14 de junho de 2023 foi realizada a entrega dos envelopes contendo a documentação prevista para habilitação, conforme preconizado no Edital do presente certame. Posteriormente, restou definido em Ata que a abertura dos envelopes seria procedida no dia 21 de junho de 2023, com a divulgação do resultado do julgamento, pontuação e classificação final ocorrendo em 29 de junho de 2023.

6. No dia estabelecido, foi retomado o andamento da Sessão, sendo realizada pela Comissão a leitura das ATAS da primeira e segunda sessão reservada da análise das Propostas de Trabalho e documentação de Habilitação. Em seguida, a Comissão Especial de Seleção concluiu que as proponentes INSTITUTO GNOSIS e IDEAS foram Habilitadas e a proponente FAS Inabilitada. Ato contínuo, o Presidente da Comissão declarou como vencedora da Seleção Pública a Organização Social INSTITUTO GNOSIS.

7. No entanto, conforme será a seguir demonstrado, requer a revisão da decisão que Inabilitou a Organização Social FAS, ora Recorrente.

3. DO MÉRITO

3.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO





8. Cediço que a licitação é regida, dentre outros, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de sorte que a Administração e os licitantes estão sujeitos à fiel observância do conteúdo das cláusulas editalícias.

9. Repise-se, deve ser prestigiado o Princípio da Vinculação ao Edital, que estabelece que as cláusulas editalícias devem ser observadas não só pelos licitantes, mas também pelo Poder Público organizador do certame, sendo a lei entre as partes. Neste contexto, vejamos o que o Edital de Seleção nº 002/SMUS/2023 estabelece sobre a qualificação econômica financeira:

"7.4 - A comprovação da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA dar-se-á pela apresentação dos seguintes documentos:

7.4.1 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados, na forma de lei, que deverá vir acompanhado de demonstrativo assinado por representante legal da organização social e por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, comprovando possuir boa situação financeira, através dos índices financeiros e econômicos abaixo discriminados, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, conforme abaixo:



Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1 (um), obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1 (um), obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$ILC = AC / PC$$

Índice de Solvência Geral (ISG) em valor maior ou igual a 1 (um), obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$ISG = AT / (PC + PNC)$$

Onde:

AC é o Ativo Circulante;

PC é o Passivo Circulante;

PNC é o Passivo não Circulante;

RLP é o Realizável a Longo Prazo;

ELP é o Exigível a Longo Prazo;

AT é o Ativo Total.

7.4.1.1 - O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social exigidos no item anterior deverão ser assinados por contabilista habilitado para tal e pelo responsável pela organização social.

7.4.1.2 - A(s) instituição(ões) que apresentar(em) resultado menor que 1, em qualquer dos índices citados no subitem anterior, quando de sua habilitação, estará(ão) inabilitada(s), da presente seleção.





7.4.1.3 - A demonstração dos índices deverá ser efetuada através da elaboração, pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL, de documento contendo as fórmulas acima indicadas, memória de cálculo e declaração formal de que os valores respectivos inseridos foram extraídos do balanço patrimonial apresentado, bem como os respectivos quocientes apurados, e as assinaturas do(s) representante(s) legal (is) da ORGANIZAÇÃO SOCIAL e de seu contador, devidamente identificado.

7.4.1.4 - Entenda-se por “apresentados na forma da Lei”.

- a) As demonstrações Contábeis devem estar com Termo de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou arquivados na Junta Comercial do Estado, ou Cartório pertinente, com as respectivas folhas numeradas, ou seja, cópia fiel do Livro Diário, autenticado. Em se tratando de instituições sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real que se enquadra na Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, deverá apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital, por meio de Recibo de Entrega de Livro Digital;
- b) As Demonstrações Contábeis devem ser referentes a um exercício completo, exceto o Balanço de Abertura que será apresentado por instituição constituídas no exercício em curso;





- c) Até 30 de junho serão aceitas Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício encerrado. Após essa data, é obrigatória a apresentação das Demonstrações do último exercício encerrado;
- d) A apresentação das Demonstrações Contábeis é obrigatória para a análise econômico-financeira de todas as instituições, independentemente do porte, classificação ou enquadramento para fins tributários". Grifo nosso.

10. É preciso que sejam observadas as cláusulas previstas no Edital, lei do certame, porque a sua inobservância macularia o procedimento por vícios de ilegalidade. A Inabilitação do Recorrente do processo de seleção pautou-se em critérios subjetivos e sem previsão expressa no Edital.

11. Com toda vênia, a justificativa da Douta Comissão em fundamentar a Inabilitação pela ausência de NOTAS EXPLICATIVAS e, "aduzir que a norma editalícia exige o encarte das demonstrações contábeis, na forma da lei, que são documentos, em apertadíssima síntese, que apresentam o fluxo contábil e financeiro da entidade em certo período", contrapõe o Edital, que no item 7.4.1.4, apresenta o entendimento por "apresentados na forma da Lei".

12. Este é o ponto central: o Edital não menciona de forma objetiva a obrigatoriedade da apresentação de notas explicativas, tão pouco faz referência ao item 10 da NBC TG 26 (R5) do Conselho Federal de





Contabilidade e ITG 2002 (R1), mencionados na justificativa da Douta Comissão. O processo de seleção, regida pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na lei interna do certame, deve ser respeitada tanto pelo poder público, quanto pelos licitantes.

13. Ademais, por se tratar de aplicação específica do Princípio da Legalidade, a inobservância das regras fixadas no Edital acarretaria na ilegalidade do certame, logo, a Inabilitação da Recorrente viola os Princípios mencionados acima e entendimento dos Tribunais.

14. Isto porque o Edital de Seleção Pública nº 002/SEMUS/2023, nos itens **7.4 e 7.4.1.4**, ao exigir a apresentação do Balanço Contábil, **não fez constar expressamente o acompanhamento das notas explicativas**, o que faz com que sua exigência implique em excesso de formalismo e desvinculação ao instrumento convocatório.

15. O que importa, no caso, é que a Organização Social demonstre sua boa situação financeira, o que, até prova em contrário, entende-se presente, pela documentação já fornecida. A qualificação contábil tem por objetivo selecionar os licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente para assegurar a execução integral do contrato, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.666/93, o que não foi combatido com prova em contrário.





16. Dessa forma, não há que se falar em inabilitação do Recorrente com base em requisito que nem sequer estava previsto no Edital, sob pena de afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e, ainda, de acarretar restrição indevida à competitividade do Edital.
17. No mesmo sentido, é a jurisprudência unânime dos Tribunais, que em casos análogos – envolvendo a não apresentação das notas explicativas junto aos balanços patrimoniais, – assim decidiram:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA
LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO
APRESENTAR NOTAS EXEMPLIFICATIVAS A FIM DE
COMPROVAR O BALANÇO PATRIMONIAL.
PROVIDÊNCIA NÃO EXIGIDA NO EDITAL.
DESOBEDIÊNCIA, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, AO
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO
CERTAME QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE CONCESSÃO
DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. ***Em não***
havendo disposição no edital acerca da
obrigatoriedade de apresentação de notas
exemplificativas a fim de comprovar o balanço
patrimonial, a manutenção da impetrante no certame
é medida que se impõe, pois "o princípio da





vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28^a ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542) (RN n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 17-05-2016).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA.
INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE 'NOTAS EXPLICATIVAS' JUNTAMENTE COM A DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA.
OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "(...) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28^a ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542).





Centro de Estudos e Pesquisas Científicas
FRANCISCO ANTONIO DE SALLES

(TJSC, Reexame Necessário n.
0301006-55.2015.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Edemar
Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j.
08-09-2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO.
SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO CONSIDERADA
INDEVIDA. RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA
DE OBJETO NO PONTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA
QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOCORRÊNCIA.
**PRETENDIDA INABILITAÇÃO DE ENTIDADE CONCORRENTE
POR INVOCADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE
SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM NOTAS
EXPLICATIVAS. FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA A
RESPEITO. DESCABIMENTO.** ORDEM DENEGADA. I.
Tendo havido, por parte do órgão público licitante,
reconsideração quanto a documento exigido, dada a
insurgência da parte impetrante, tal matéria prescinde
de apreciação na via judicial, pois restou prejudicada
por superveniente perda de objeto. II. Não se
desnuda factível concluir que a qualificação técnica
deixou de ser considerada pelo edital, eis que nele
está expressamente referida. III. "**Em não havendo
disposição no edital acerca da obrigatoriedade de
apresentação de notas exemplificativas a fim de**





comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da imetrante no certame é medida que se impõe, pois 'o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)". (TJSC - Reexame Necessário n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 17.5.2016). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0305028-31.2018.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA





Centro de Estudos e Pesquisas Científicas

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES

RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO
CONFIGURADA.SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE
REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4^a C. Cível -
0001875-41.2020.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon
- Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J.
08.03.2021)

(TJ-PR - SS: 00018754120208160112 PR
0001875-41.2020.8.16.0112 (Acórdão), Relator:
Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de
Julgamento: 08/03/2021, 4^a Câmara Cível, Data de
Publicação: 14/03/2021).

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO –
Inabilitação em qualificação econômico-financeira
por ausência de apresentação de notas explicativas
aos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis
– **Illegalidade – Exigência não contida no art. 31, I, da**
Lei nº 8.666/93 – Precedentes – Sentença de
improcedência reformada – Concessão da segurança
– Apelação provida.

(TJ-SP - AC: 10033305820208260625 SP
1003330-58.2020.8.26.0625, Relator: Ana Liarte, Data de
Julgamento: 05/08/2021, 4^a Câmara de Direito Público,
Data de Publicação: 05/08/2021).





18. Conforme precedentes acima colacionados, resta claro que a Inabilitação do Recorrente precisa ser reformada.

4. DOS PEDIDOS

19. Com base em todo o exposto, requer:

- a) Que seja o presente Recurso Administrativo conhecido em todos os seus termos e efeitos, eis que tempestivo e presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para que nova decisão seja proferida, nos termos das Razões Recursais;
- b) Que seja reformada a decisão que **INABILITOU** o Recorrente FAS;
- c) Que a Douta Comissão declare Habilidado o Centro de Estudos e Pesquisas Científicas Francisco Antônio de Salles – FAS, ora Recorrente, no Edital de Seleção Pública nº 002/SEMUS/2023.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023.

Leandro Pacheco da Silva
Diretor Executivo
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS CIENTÍFICAS FRANCISCO ANTÔNIO DE SALLES - FAS

Leandro Pacheco da Silva

Diretor Executivo

Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 01, Bloco Ayrton Senna 1, 2º andar, sala 216,
Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ- CEP 22775-022

CNPJ nº 33.927.377/0001-40